TC nº 72-004.042.05-61

2ª Ementa

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMADS. Serviços para realização de curso. "Identidade e Ação Social do Conselho Tutelar". Sistema de Informação para Infância e Adolescência. ACOLHIDO. Votação unânime.

285ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 21.05.2013

1ª Ementa

ANÁLISE. CONTRATO. SMADS. Serviços para realização de curso. Identidade e Ação Social do Conselho Tutelar. Utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA. REGULAR. Votação unânime

241 ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 18.12.2007.

2ª DECISÃO

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 03/2005.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e as Procuradoras MARCIA DONATTI GUBERT e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, por meio do Núcleo de Trabalhos Comunitários – NTC da PUC/SP, visando à realização do curso: Identidade e Ação Social do Conselho Tutelar – Utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia).

O ajuste foi julgado regular, por unanimidade, por Decisão da 2ª Câmara em 31/10/2007, com determinação para que se procedesse à análise da execução contratual.

Em sua análise, a Auditoria constatou que *"conforme documentos integrantes dos autos, os serviços foram acompanhados e atestados a contento pela assessoria técnica de SMADS, às fls.171/172, 177 e 182, pelo preço total previsto no contrato de R$ 40.320,00 (quarenta mil e trezentos e vinte reais) livres de quaisquer encargos para a contratante em conformidade com a cláusula segunda do ajuste, fl. 133."*

Mais adiante afirmou que *"as parcelas foram pagas regularmente mediante a apresentação de Nota Fiscal Fatura e relatório das atividades desenvolvidas de acordo com o previsto no cronograma de trabalho, nos termos da cláusula 2ª, item 2.2 (fl. 133)."*

Assim, concluiu pela regularidade da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada pela regularidade da execução do Contrato nº 03/2005, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral desta Corte.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, ACOLHO a execução do contrato nº 03/2005.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

1ª DECISÃO

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 03/05.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à análise da execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2007.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento do Contrato nº 03/SMADS/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para a prestação de serviços para a realização do curso "Identidade e Ação Social do Conselho Tutelar – Utilização do sistema de informação para a infância e adolescência, como mecanismo de gestão, garantindo direitos das crianças e adolescentes".

O curso foi desenvolvido pelo Núcleo de Trabalhos Comunitários da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para atender aos 34 Conselhos Tutelares do Município de São Paulo, resultando no treinamento de 204 participantes, sendo 107 conselheiros e 34 assistentes técnicos administrativos, tal como estabelecido no Convênio nº 062/04-SEDH/PR, celebrado entre a União, através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Municipalidade de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referida contratação foi firmada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em análise do aludido contrato, a Coordenadoria IV opinou pela regularidade do ajuste.

Na mesma esteira foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu que a contratação levada a efeito atendeu a todos os requisitos impostos pelo art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os pareceres anteriormente emitidos, propugnando pelo reconhecimento da regularidade do Contrato nº 03/SMADS/2005.

É o relatório.

VOTO

A contratação ora em análise foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que cuida da dispensa do procedimento licitatório para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Dos autos do processo administrativo que instrumentalizou a contratação, pode-se verificar que a contratada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída, dentre outros, para o fim de contribuir para o desenvolvimento da solidariedade, especialmente no campo cultural e social.

Quanto à reputação ético-profissional, a Origem comprovou a respeitabilidade, da contratada, no meio acadêmico, bem como a qualificação da sua equipe técnica e a experiência na execução do objeto do ajuste em exame.

Nesses termos, diante da comprovação do atendimento aos requisitos necessários à contratação direta, previstos no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, e à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, julgo REGULAR o Contrato nº 03/SMADS/2005.